

EXMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBERABA/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo órgão de execução subscritor, vem, respeitosamente, com espeque no art. 129, III, da Constituição da República; art. 120, III, da Constituição Estadual; arts. 25, IV, “a”, e 27, IV, da Lei Federal nº 8.625/9; art. 74, XI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94; art. 66, *caput*, do Código Civil; arts. 1º, IV, 5º, 12, 19 e 21 da Lei nº 7.347/85; arts. 82, I, 83 e 87 da Lei nº 8.078/90, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERVENÇÃO EM FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**, em face da **FUNDAÇÃO PEIRÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.702.479/0001-08, sediada na Rua Antônio José Luiz, nº 70, Bairro Peirópolis, Município de Uberaba, CEP 38.039-761; pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. SÍNTESE:

A presente ação civil pública visa, liminarmente, a constituição de um comitê gestor, com o objetivo de intervir na estrutura orgânica da **Fundação Peirópolis**, que se encontra completamente acéfala e inativa, inclusive omissa quanto ao dever de prestar contas anual ao Ministério Público.

Pleiteia-se a decretação de intervenção judicial na mencionada instituição, em razão da grave situação de inatividade experimentada, com a designação dos membros da Comissão Gestora a quem, sob a fiscalização desta Promotoria de Justiça, com atribuição na Tutela das

Fundações, competirá apresentar proposta de reestruturação da Fundação Peirópolis, exprimindo as adequações necessárias que lhe permita estar ativa.

II. CONSIDERAÇÕES:

II.a) Histórico, Finalidades Estatutárias e Estrutura Orgânica da Fundação:

A **Fundação Peirópolis** constitui-se em fundação de direito privado sem fins econômicos, instituída em 16 de fevereiro de 1995, pelo Sr. Dirceu Azevedo Borges, tendo por finalidade contribuir para o desenvolvimento, baseado em valores humanos, da sociedade brasileira, através de atividades de natureza educativa, científica e cultural.

Destaca-se que, quando da instituição, foram doados dois imóveis – matrículas nºs 26.062 e 26.063, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba, que pertenciam, livres e desembaraçados, ao instituidor.

É fato público e notório que, desde a instituição, o Sr. Dirceu Azevedo Borges esteve à frente da administração da Fundação, sendo de grande relevância à comunidade local o serviço por ele desenvolvido.

Ocorre que, em dezembro de 2013, o Sr. Dirceu, devido a problemas de saúde e pessoais, comunicou o encerramento dos trabalhos desenvolvido por ele à frente da Fundação Peirópolis que, desde então, vem sentido a ausência do citado mentor e administrador.

No ano de 2020, ocorreu o óbito do Sr. Dirceu Azevedo Borges.

Desde o afastamento do Sr. Dirceu, infelizmente, tem sido um grande desafio encontrar pessoas dispostas a assumirem cargos nos conselhos da Fundação Peirópolis e, naturalmente, dispenderem esforços pessoais em uma gestão que permita a sobrevivência da fundação.

Extrajudicialmente, a 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba, com atribuição na tutela de fundações, visando acompanhar a regularidade do funcionamento da requerida fundação, instaurou os Inquéritos Cíveis nºs 0701.13.000.071-7, 0701.19.002.135-5, convertidos ao MPe sob o

nº 04.16.0701.0046896/2023-53, com o propósito de assegurar que a finalidade social instituída pelo fundador fosse fielmente cumprida (cópias anexas).

Nesse contexto, foram executadas medidas pelo *Parquet* visando assegurar a regularidade da Fundação. Neste particular, merecem citações:

- 26 de fevereiro de 2013:

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2013, na sede do Ministério Público de Minas Gerais em Uberaba-MG, localizada na Rua Segismundo Mendes, 175, Centro, Uberaba/MG, às 12 horas e trinta minutos foi realizada a presente Audiência, convocada pelo 15º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Tutela de Fundações da Comarca de Uberaba, José Carlos Fernandes Junior, por intermédio do Ofício Circular nº 65/2013, encaminhado aos seguintes membros da Diretoria da Fundação Peirópolis: a) Conselho Curador: Hugo Prata - Presidente, Leila Borges de Araújo - Conselheira, João Gilberto Ripposati - Conselheiro, Lucas Félix de Oliveira - Conselheiro, Alzira Fernandes Batista - Conselheira, José Vandir de Oliveira - Conselheiro, b) Conselho Diretor: Dirceu Azevedo Borges - Presidente, Virgínia Dolabela de Lima - Vice-Presidente, Marcos Garcia Fernandes - Diretor Administrativo Financeiro, c) Conselho Fiscal: Rogério Santos da Silva - Conselheiro, Roberto Rodrigues de Sousa - Conselheiro, Marco Túlio de Oliveira Reis - Conselheiro, com a finalidade de se discutir questões relativas ao funcionamento da Fundação Peirópolis. Conforme documentos de fls. 18 e 19, as notificações encaminhadas, via correio, à conselheira Alzira Fernandes Batista e ao Presidente do Conselho Diretor, Dirceu Azevedo Borges, foram devolvidas por não ter ninguém no local indicado, tendo sido providenciada a entrega pessoal das mesmas, conforme documento de fls. 30. Diante da recusa de recebimento da notificação do Sr. Dirceu Azevedo Borges, por seu filho José Maurício de Azevedo Borges (certidão de fls. 32-verso), foi providenciado o convite para que o mesmo (José Maurício) pudesse participar da presente Audiência (fls. 34). O Presidente do Conselho Curador, Sr. Hugo Prata, apresentou justificativa, por escrito, para sua ausência, (fls. 35). Estando presentes os senhores Leila Borges de Araújo, João Gilberto Ripposati, Lucas Félix de Oliveira, Alzira Fernandes Batista, José Vandir de Oliveira, Virgínia Dolabela de Lima, Marcos Garcia Fernandes, Rogério Santos da Silva, Roberto Rodrigues de Sousa, e José Maurício Azevedo Borges, deu-se início aos trabalhos sob a coordenação do 15º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Tutela de Fundações da Comarca de Uberaba, José Carlos Fernandes Junior, tratando-se do seguinte: quem está exercendo a função de vice-Presidente do Conselho Diretor da Fundação Peirópolis? Pela Sra. Virgínia Dolabela foi dito que a mesma em final do ano de 2.010, solicitou seu afastamento de tal função, entretanto, em conversa com a Sra. Lélia Inês Teixeira, esta pediu a declarante que ficasse em tal função. Que, de lá para cá não foi

chamada para participar de nenhuma reunião da Diretoria da Fundação. Que, inclusive, neste período o Sr. Bethoven disse à declarante que ele e o presidente Dirceu estavam tomando conta de tudo e que não precisava se preocupar. Que, não fez tal solicitação de afastamento por escrito, apenas verbal, com já relatou. Em seguida, pelo José Maurício Azevedo Borges, foi dito que a pedido de seu pai está exercendo as funções de vice-presidente do Conselho Diretor da Fundação. Que, esclarece que a família deseja que o trabalho da fundação prossiga. Que, pretende apresentar uma proposta de trabalho para a fundação nos próximos anos. Que, pretende fazer um proposta de alavancar a fundação. Que, pelo que sabe tal fundação encontra-se sem nenhuma atividade atualmente. Pelos presentes também foi informado que há cerca de um ano e meio atrás ocorreu um convênio com a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, através do qual tal universidade se comprometeu a zelar pelo imóvel, custeando seus gastos, bem como a executar cursos de paleontologia no dito imóvel. Que, tal convênio encontra-se vencido atualmente, mas está havendo trabalhos no sentido de prorrogá-lo. Foi informado, ainda, que, nos últimos anos a Fundação tem desenvolvido um trabalho denominado "ponto de cultura, nas trilhas dos dinossauros", que é fruto de um convênio com a Associação de Amigos do Sítio Paleontológico de Peirópolis, Fundação Cultural de Uberaba e Ministério da Cultura. Que, tal atividade inclusive conta com participação de jovens da comunidade do entorno de Peirópolis. Questionados quanto às razões do atraso nas prestações de contas referentes aos anos-base 2010 e 2011, foi esclarecido pelo Sr. Marcos Garcia Fernandes que, desde que a atual diretoria assumiu a condução da Fundação, não lhe foi passada a documentação necessária para que pudesse dar continuidade nas prestações de contas. Que, por isso não foram apresentadas ainda as prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011. Que, em razão disso inclusive pediu seu desligamento da diretoria da Fundação. Que, inclusive chegou a pagar despesas com recursos próprios, tais como contas de luz e água. Pelos demais presentes foi externado sua concordância com o relatado pelo Sr Marcos. Pelo Sr. Roberto Rodrigues de Sousa também foi esclarecido que pediu seu desligamento da Fundação há mais de um ano, também em razão do aduzido pelo Sr. Marcos Garcia. Questionados à respeito das medidas adotadas, visando assegurar que a fundação Peirópolis figure como proprietária no registro do imóvel de que trata os autos dos embargos de terceiros nº 0701.09.272.750-5, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba, ficou acertado que o Sr. Marcos Garcia pegará cópia de tais autos, na data de amanhã, na Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, para se inteirar a respeito da situação e a levará em seguida para o conhecimento de todos os conselheiros. Ficou, ainda, estabelecido, o prazo de 120 dias, para que a Fundação regularize a questão pertinente à prestação de contas dos exercícios de

2010 e 2011. Nada mais havendo, eu, Renata Silva Bananal, Analista do Ministério Público, lavrei a presente ata que será assinada por todos os presentes.

- 30 de maio de 2017:

Ata da 45ª (quadragésima quinta) reunião extraordinária da Fundação Peirópolis, realizada no dia 30 de maio de 2017, às 14:00h., na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Comarca de Uberaba, no gabinete da 15ª Promotoria de Justiça, Curadoria das Fundações, na Rua Coronel Antônio Rios, nº 951, Bairro Santa Marta, cidade de Uberaba/MG, onde estiveram reunidos, conforme edital de convocação, com a presença do Promotor de Justiça, Dr. João Vicente Davina, membros do Conselho Curador da Fundação Peirópolis, mandato 2010/2014, sendo essa a última composição do Conselho Curador, tendo por pauta: 1 - a regularização da situação jurídico-administrativa da Fundação Peirópolis; 2 - a recondução dos Conselheiros do Conselho Curador eleitos para o mandato 2010/2014, nos termos do artigo 150, §4º, da Lei 6.404/76; 3 - a eleição de novos membros do Conselho Curador para mandato de 2017/2021. A reunião foi aberta pelo Promotor de Justiça, Dr. João Vicente Davina, que explicou aos presentes que a Fundação Peirópolis encontra-se irregular, acéfala, visto que o mandato da última composição do Conselho Curador venceu em 17/06/2014 sem que houvesse a eleição de nova diretoria; informou aos presentes que a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, no §4º, do artigo 150, estabelece que o prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos, e, sendo assim, os Conselheiros eleitos para o mandato 2010/2014 considerar-se-ão reconduzidos ao cargo, até a eleição do novo conselho, por força de lei, sendo responsáveis pela prestação de contas da Fundação aos órgãos competentes, até a data da eleição de novos conselheiros para compor a administração da Fundação; finalizou advertindo que os presentes devem se organizar para a eleição/composição do novo Conselho Curador da Fundação Peirópolis, e esse, uma vez empossado, elegerá o Conselho Diretor e Fiscal, tudo nos termos do Estatuto da Fundação Peirópolis. Assim, após discussão entre os presentes, foram reconduzidos e reempossados para o segundo mandato os seguintes Conselheiros do Conselho Curador, mandato 2017/2021: 1 - Lella Borges de Araújo, brasileira, divorciada, pedagoga, CPF nº 033.581.607-00, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, nº 971, Uberaba; 2 - José Vandr de Oliveira, brasileiro, casado, professor, CPF 182.933.106-00, residente e domiciliado na Rua Arlinda Cruvinel Borges, nº 476, Uberaba; 3 - João Gilberto Riposatti, brasileiro, casado, técnico químico, CPF 248.358.036-04, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Borges, nº 712, Uberaba; em seguida, nos termos do § 1º, do artigo 13, do Estatuto da Fundação, os três primeiros conselheiros elegeram e empossaram os novos conselheiros para completar o Conselho Curador, mandato 2017/2021: 4 - Beethoven Luís de

Resende, brasileiro, ativista cultural, CPF 108.260.096-20, residente e domiciliado na Rua Estanislau Collegnhi, nº 431, Peirópolis, Uberaba; 5 - Claudete Aparecida Mariano Fenerich, brasileira, casada, CPF 028.622.248-55, residente e domiciliada na Rua Herman Tormin, nº 28, Peirópolis, Uberaba; 6 - Northon de Azevedo Fenerich, brasileiro, casado, empresário, CPF 722.885.828-04, residente e domiciliado na Rua Herman Tormin, nº 28, Peirópolis, Uberaba. Na sequência, foi eleito presidente do Conselho Curador o Sr. Northon de Azevedo Fenerich. Após a assinatura do Termo de Compromisso e Posse do Conselho Curador, foi deliberado pelos Conselheiros recém-empossados que nova reunião será marcada pelo Conselho Curador, em até trinta dias a contar desta, tendo por finalidade: 1 - a eleição do Conselho de Administração e Conselho Fiscal; 2 - deliberação sobre a proposta de convênio com a UFTM; 3 - estudo sobre a viabilidade da manutenção da Fundação; 4 - outros assuntos de interesse da Fundação. Nada mais a se tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual eu, Maria Inês Souto Tiveron Cury, Oficial do MPMG, lavrei esta ata em três vias de igual teor, que segue assinada por todos os presentes.

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Às 14:00 horas, do dia 30 de maio de 2017, no gabinete da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba, e diante dos presentes, os membros do Conselho Curador da Fundação Peirópolis, mandato 2017/2021, prestaram compromisso e tomaram posse, nos termos do artigo 13 do Estatuto: "Art. 13 – o Conselho Curador, órgão superior de deliberação da entidade, será constituído por 6 (seis) integrantes escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e identificadas com a finalidade da Fundação Peirópolis, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição. §1º - Os Conselheiros serão eleitos pela maioria absoluta dos membros remanescentes, em caso de vacância, ou dos membros a serem substituídos, em caso de término de mandato.", assumindo o compromisso do fiel cumprimento das obrigações ora assumidas.

MEMBROS DO CONSELHO CURADOR

Presidente – Northon de Azevedo Fenerich

Conselheiros:

1 – Leila Borges de Araújo

2 – João Gilberto Riposatti

3 – José Vandir de Oliveira

4 – Beethoven Luis de Resende

5 – Claudete Aparecida Mariano Fenerich

Adendo à Ata da 45ª (quadragésima quinta) reunião extraordinária da Fundação Peirópolis, realizada no dia 30 de maio de 2017, às 14:00h., na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Comarca de Uberaba, no gabinete da 15ª Promotoria de Justiça, Curadoria das Fundações, na Rua Coronel Antônio Rios, nº 951, Bairro Santa Marta, cidade de Uberaba/MG. O presente ADENDO foi confeccionado em virtude de apontamento constante de nota devolutiva – ofício 06/2017/RTDPJ-Uberaba, que por sua vez determinou o seguinte: 1) Devem-se completar as qualificações dos ocupantes de cargos, com os números de seus documentos de identidade e respectivos órgãos expedidores: Leila Borges de Araújo, RG 02187118/1 – SSPRJ, João Gilberto Riposatti, RG 13439189-2 – SSPSP, José Vandir de Oliveira, RG 388865 – MAERDF, Claudete Aparecida Mariano Fenerich, RG 10763149-0 – SSPSP, Northon de Azevedo Fenerich, RG 4696821-0 – SSPSP e Beethoven Luis de Resende Teixeira, RG MG 228.075 – SSPMG; 2) Deve-se completar a qualificação do Conselheiro Curador Beethoven com seu estado civil: Beethoven Luis de Resende Teixeira, solteiro; 3) Deve-se completar a qualificação da Conselheira Curadora Claudete com sua profissão: Claudete Aparecida Mariano Fenerich, comerciante. Segue em anexo cópias autenticadas dos documentos de identidade de todos os integrantes do Conselho Curador. Dessa forma, finalizamos o presente adendo, que foi submetido aos membros do Conselho Curador e, por ser verdadeiro todo o conteúdo do presente, firmamos o presente.

- 04 de dezembro de 2019:

Aos 04 (três) dias do mês de dezembro de 2019, no Gabinete da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba, presente o Promotor de Justiça José Aparecido Gomes Rodrigues, compareceu o Sr. Northon de Azevedo Fenerich, brasileiro, natural de São Carlos/SP, filho de Walter Fenerich e Dinah de Azevedo Fenerich, nascido em 05 de março de 1951, CPF 722.885.828-04, identidade nº 4696821, expedida pela SSP/MG, residente na Rua Herman Tormin, nº 28, Distrito de Peirópolis, nesta cidade. Devidamente advertido, inquirido, respondeu: que comparece nesta Promotoria trazendo sua carta de renúncia de Presidente do Conselho Curador Provisório da Fundação Peirópolis, condição assumida desde maio de 2017, quando ocorreu uma reunião nesta Promotoria de Justiça, já que a Fundação estava com suas atividades paralisadas e sem diretoria para cuidar dos seus interesses; que assumiu essa condição em caráter transitório, apenas até que se concretizassem as tratativas então em curso com a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, que pretendia assumir a fundação. Com a desistência da universidade em assumir a entidade, o depoente continuou na Presidência do Conselho na expectativa de que fosse encaminhada uma solução para a fundação, já que não tem condições de responder por ela. Desde que assumiu vem cuidando de forma precária da fundação, já que não consegue assumir as responsabilidades pela guarda e manutenção de suas instalações. Esclarece que o Sr. Bethowen atualmente ocupa um pequeno espaço (um pequeno chalé destinado anteriormente aos professores) nas instalações da fundação, onde passou a residir após a assunção do depoente, na data acima declinada. Antes disso, Bethowem residia num imóvel alugado, pertencente ao falecido Roberto Peiró Tormin, localizado no mesmo distrito de Peirópolis. Bethowem já foi avisado que deverá deixar o local, mas não deu muita importância. Não sabe dizer atualmente quem integra a entidade, para o caso de convocação

de uma Assembleia Geral. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado.

- 19 de dezembro de 2019:

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2019, no Gabinete da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba, presente o Promotor de Justiça José Aparecido Gomes Rodrigues, compareceu o Sr. José Maurício de Azevedo Borges, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Dirceu Azevedo Borges e Aparecida Therezinha de Azevedo Borges, nascido em 16 de fevereiro de 1963, CPF 044.637.618-32, identidade nº 14.226.919, expedida pela SSP/SP, residente na Rua Albertina Orbhylon da Cunha, nº 53, Uberaba - MG. Devidamente advertido, inquirido, respondeu: que desde 2011 ou 2012, salvo engano, a Fundação Peirópolis está com suas atividades paralisadas; que nessa época o pai do depoente, instituidor da fundação, enfrentou dificuldades com sua empresa, deixando de sustentar financeiramente a entidade; que a partir dessa época a entidade pouco fez no que respeita ao seu objeto estatutário; que o patrimônio da fundação é constituído pela área situada no Distrito de Peirópolis, com aproximadamente 31.000 metros quadrados, além de alguns móveis que guarnecem os galpões existentes nesse terreno; que haviam chalés no local, sendo que um deles caiu o telhado, os outros dois estão em bom estado; que em 2017 foi autorizado pela diretoria provisória que Bethowen Teixeira ocupasse um desses chalés, passando a residir ali inclusive com o objetivo de velar pelo patrimônio da fundação; que a fundação não possui qualquer renda atualmente; que a instituição de uma diretoria provisória, em audiência realizada nesta Promotoria em 2017, salvo engano, visou especialmente iniciar uma nova tentativa para regularizar a instituição e viabilizar o seu funcionamento; que, no entanto, essa iniciativa não foi bem sucedida; que a parceria com a Universidade também frustrou-se, em razão de alguns problemas ocorridos no período em que se deram essas negociações; que não teria problema em assumir a administração provisória da entidade, a fim de reorganizar o seu funcionamento; que foram procuradas outras fundações com objetivos próximos para ver se havia interesse dessas entidades em assumir a fundação, mas não houve interesse. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado.

- em 8 de fevereiro de 2022:

Aos 8 dias do mês de fevereiro de 2022, às 14 horas, no Auditório da sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Comarca de Uberaba, iniciou-se a presente audiência, com a presença do 15º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Tutela das Fundações de Uberaba, José Carlos Fernandes Junior; da Secretária Executiva do Projeto GEOPARK Uberaba, Lúcia Cruvinel Lacerda; do representante da ABCZ, Luiz Carlos Ribeiro; da representante da UFTM, Stela Mariana Moraes; do Pró-reitor de Extensão Universitária da UFTM, Fabrício Corradini; da Diretora do Departamento de Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo da PMU, Maria Aparecida Basílio; do Presidente da Fundação Cultural de Uberaba, Cássio Facure; do Analista do Sebrae-MG, Marcius Mendes; do Presidente da Associação dos Amigos do Sítio Paleontológico de Peirópolis, José Carlos da Silva; do Membro da Diretoria da Associação dos Amigos do Sítio Paleontológico de Peirópolis, Beethoven Teixeira; da Diretora do Departamento de Desenvolvimento Cultural da UFTM, Paula Cusinato; do representante da Associação Amigos de Peirópolis, Leila Borges de Araújo; do Assessor Jurídico da Fundação Cultural de Uberaba, Fabiano Cavalcante e do representante da Associação de Peirópolis, Rogério Santos da Silva.

O Promotor de Justiça abriu os trabalhos informando que a presente audiência ocorre por provocação da Secretária Executiva do Projeto GEOPARK da Prefeitura Municipal de Uberaba, Sra. Lúcia Cruvinel Lacerda, e, ainda, em decorrência da irregular inatividade da Fundação Peirópolis, que reclama de urgentes medidas. Em seguida, foi dada a palavra à Sra. Lúcia Cruvinel que esclareceu sobre o projeto Geopark de Uberaba que visa preservar o patrimônio geológico de Peirópolis, concomitantemente com o desenvolvimento econômico da comunidade. Que tal projeto está unindo esforço da PMU, da ABCZ, do Sebrae e da UFTM e que há proximidade

com os objetivos da Fundação Peirópolis, motivo pelo qual os presentes propuseram a união de esforços visando viabilizar o projeto. Em seguida, houve um debate entre os presentes especialmente quanto à sustentabilidade financeira do projeto, o que está intimamente ligado à necessidade de constituição da personalidade jurídica do projeto e modelo definido de gestão, para viabilizar a captação de recursos e convênios. Os presentes esclareceram, ainda, que há envolvimento da população local de Peirópolis, da grande importância turística de Peirópolis e que seria inédito o desenvolvimento e encaminhamento do projeto Geopark, que buscava o apoio da Unesco. Os presentes manifestaram a importância da união da Fundação Peirópolis com o projeto Geopark.

Ao final, restou deliberado pelo Promotor de Justiça José Carlos Fernandes Junior que todos os presentes devem apresentar a esta Promotoria de Justiça formalmente o projeto que pretendem implementar e as medidas necessárias para avançar na regularização e alteração estatutária da Fundação Peirópolis, que se pretende reativar as atividades, juntamente com o Projeto Geopark..

Nada mais. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

A bem da verdade, não bastasse a inegável inatividade da Fundação, quanto aos 6 (seis) membros do Conselho Curador, empossados em 30 de maio de 2017, para o mandato 2017/2021, o Sr. Northon de Azevedo Fenerich (Presidente) renunciou em 4 de dezembro de 2019, enquanto o Sr. João Gilberto Riposatti faleceu no ano de 2020.

Quanto aos conselheiros remanescentes, os mandatos encerraram-se em 2021, encontrando-se a Fundação, como se percebe, completamente acéfala, impondo-se o decreto de intervenção, por meio da designação de um comitê de gestão, no propósito de que sejam levantadas todas as pendências que impedem o regular funcionamento da instituição, inclusive envolvendo as adequações estatutárias à realidade do momento.

II.a) Do comitê de gestão:

Como expressado no ofício nº 142/2023/GAB/Reitoria/UFTM (doc. anexo), subscrito pela Magnífica Reitora Professora Doutora Marinalva Vieira Barbosa, **a Universidade Federal do Triângulo Mineiro possui interesse em retomar a gestão dos espaços referentes ao Complexo Cultural.**

Referido ofício, importante destacar, foi recebido de maneira extremamente positiva por este órgão de execução ministerial, considerando que o propósito nele externado envolve, necessariamente, a regularização da Fundação Peirópolis, já que abarca o possível uso de bens daquela fundação.

Naturalmente que, o tema abarcado naquele ofício demandará discussão num momento pós regularização da Fundação. No entanto, é inegável que se apresenta como um “sopro de esperança”, incentivando a atuação desta Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações.

A citada manifestação da UFTM desencadeou contatos com o Órgão Diretivo da citada instituição, com a Presidência da ABCZ e com a Presidência da Associação dos Amigos do Sítio Paleontológico de Peirópolis, que se dispuseram a indicar representantes, para composição do comitê de gestão ora postulado ao Juízo, sendo eles:

INSTITUIÇÃO	INDICADO
UFTM (Universidade Federal do Triângulo Mineiro)	HELDER BARBOSA PAOLINI
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO PALEONTOLÓGICO DE PEIRÓPOLIS	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ABCZ (Associação Brasileira dos Criadores de Zebu)	GILBERTO MACHADO BARATA DE OLIVEIRA

A linha de intelecção adotada por esta Promotoria de Justiça para sugerir a composição de dito Comitê, composto por 3 (três) membros, visa assegurar a presença de um representante da Academia (indicado pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro), de um

representante da comunidade local onde se encontra encravado o imóvel da Fundação (indicado pela Associação dos Amigos do Sítio Paleontológico de Peirópolis) e de um representante do setor privado com vínculo com alguma das instituições envolvidas no projeto Geoparque Uberaba¹ (no caso, indicado pela ABCZ).

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.a) Legitimidade Ativa:

Por vocação constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), facultando-se-lhe, para tanto, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública (art. 129, III).

Insere-se, com especial destaque, no âmbito dos interesses sociais – e, por derivação, de intervenção do *Parquet* –, a atuação das fundações, pessoas jurídicas patrimoniais predestinadas à consecução de fins de utilidade pública ou de beneficência.

Nas palavras de Maria Helena DINIZ:

“Por envolver interesse social, o Curador de Fundações fiscaliza a atuação da entidade fundacional, velando por ela. É o seu órgão fiscalizador, a quem, por isso, deverão ser submetidos os estatutos para sua aprovação e reforma, os atos dos administradores e as contas de suas gestões, através do balanço, para que possa tomar providências, praticando atos necessários para preservar a sua finalidade filantrópica e promover a anulação de tudo que for feito com inobservância das disposições legais e estatutárias”.²

No mesmo sentido, o magistério de J. M. de Carvalho SANTOS:

“Fiscalização por parte do Estado. Fácil é justificá-la. A fundação é na essência uma doação feita ao povo, ou a uma parte mais ou menos determinada dele. É justo, pois, que o Estado, em nome desse *populus*, exerça a devida fiscalização, para que a administração não arruíne a instituição, com uma má orientação, assim

¹ Confira <http://www.geoparqueuberaba.com.br/>

² **Direito Fundacional**. São Paulo: Oliveira Mendes. 1998. p. 33/34.

como no desempenho de sua missão de defesa dos interesses sociais vele pelos interesses da instituição que *pro bono publico* foi criada”.³

O Código Civil, em seu art. 66, de forma expressa, confiou o velamento das fundações de direito privado ao Ministério Público do Estado onde situadas.

A abrangência da atribuição em referência (velamento) extrapola os limites da mera fiscalização. Velar “significa interessar-se grandemente, com zelo vigilante, pela consecução dos objetivos e pela preservação do patrimônio das entidades funcionais”.⁴ Significa “estar atento, estar alerta, estar de sentinela, cuidar, (...) proteger, patrocinar, o que inclui promover ação, evidentemente”⁵ – afinal, não haveria razão de conferir o múnus sem propiciar meios para dele se desincumbir:

“só se viabiliza um controle administrativo se a lei entregar ao órgão fiscalizador, concomitantemente, os remédios processuais adequados à realização judicial de suas pretensões, o que, *in casu*, é feito pelo próprio art. 26 da lei civil [art. 66 do diploma vigente] (...) A legitimação ativa *ad causam*, portanto, resulta diretamente desta regra genérica do art. 26 do Código Civil que, do contrário, não teria nenhuma eficácia concreta. Destarte, no poder-fim de velar pelas fundações encontra-se implícito, logicamente, o poder-meio de promover todas as medidas judiciais cabíveis a bem da administração e dos escopos fundacionais”.⁶

“É regra elementar, na mecânica estatal, a de que toda atribuição supõe os meios capazes de torná-la efetiva. Não se admitem atribuições frustras à falta de vias próprias de atuação. (...) nem o legislador poderia ter tido a insciência de cometer ao Ministério Público a vigília sobre as fundações sem o dotar, virtual e necessariamente, de meios para exercê-la, nem o significado o vocábulo de que se utilizou (velar) se compadece, sob o aspecto léxico, com a inércia daquele ao qual se dirige. (...) a expressão – velará pelas fundações – significa a entrega, ao Ministério Público, da guarda ativa das fundações, de modo que possa fiscalizar as administrações delas para que se não desviem do reto caminho e para o atendimento das finalidades visadas pelo fundador. E, conseqüentemente, implica

³ in RESENDE, Tomáz de Aquino. **Roteiro do Terceiro Setor – Associações e Fundações**. 3ª ed. Belo Horizonte: Prax Editora. 2006. p. 197.

⁴ CASTRO, Lincoln Antônio. **O Ministério Público e as Fundações de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 1995. p. 13.

⁵ STF, 2ª Turma, 1976, rel. Min. Moreira Alves, Jurisprudência Brasileira, 52/50-4.

⁶ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A Intervenção do Ministério Público**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 273/274.

no uso dos meios para tanto insertos nas leis locais reguladoras, do ponto de vista administrativo, do papel e da ação do órgão da defesa social (...).⁷

A legitimidade *ad causam* abarca, logicamente, a promoção de intervenção judicial em fundações de direito privado, com o consequente afastamento de dirigentes que, de qualquer forma, sirvam de entrave à concretização das finalidades institucionais:

“Ação Civil Pública. Liminar. Fundação. Intervenção. Ministério Público. *Legitimatío ad causam*. O Ministério Público detém legitimidade para requerer a intervenção em fundação, por meio de ação civil pública, tendo em vista a função do *Parquet* de zelar, fiscalizar e proteger o patrimônio público e social, como o pertencente ao ente fundacional. (...)”.⁸

Em órbita estadual, a matéria encontra-se regulamentada no art. 4º, XVIII, da Resolução PGJ nº 30/2015 (DOMP 28/03/2015), *verbis*:

Art. 4º No velamento das fundações, o órgão de execução do Ministério Público deverá: (...)

XVIII. postular judicialmente intervenção na administração e responsabilização de dirigentes em caso de gestão fraudulenta ou temerária, violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais

III.b) Caráter Indisponível do Patrimônio Fundacional:

Porquanto estreitamente vinculado ao interesse social, por essência, irrenunciável, o patrimônio das fundações de direito privado reveste-se de caráter indisponível:

“(...) o fenômeno da indisponibilidade é algo inerente a toda fundação, uma vez que esta não contém um patrimônio, mas é um patrimônio personalizado indisponível a serviço de um escopo qualquer”.⁹

⁷ FAGUNDES, Seabra M., Revista Forense, vol. 192, ano 57, fascículos 689 e 690, nov/dez de 1960.

⁸ TAMG, 6ª Câ. Cív., rel. Des. Pedro Henriques.

⁹ COSTA, Antônio Cláudio. **A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro**. p. 269.

“Em primeiro lugar, parece-nos que não pode haver dúvida acerca da inalienabilidade que decorre da vinculação de bens a um certo destino, com os bens constitutivos da fundação, haja ou não o instituidor imposto a proibição de alienação”.¹⁰

O atributo em tela não afeta apenas os atos de alienação, aos quais impõe condicionamentos¹¹, compreendendo, igualmente, a vedação ao desperdício, ao perdularismo. Afinal, cuida-se, vale lembrar, de “típica hipótese de administração pública de interesses privados”¹², submetida aos mesmos padrões de eficiência aplicáveis ao regime público (cf. tópico II.b).

Absolutamente descabida, portanto, que não haja a adoção de medidas visando assegurar a regularização da Fundação e, posteriormente, mostrando-se eventualmente essas infrutíferas, que se parta para a extinção (última alternativa, que somente será adotada no caso de não se lograr sucesso com a tutela judicial ora pleiteada).

IV. TUTELA DE URGÊNCIA:

IV.a) Fundamentos da Tutela de Urgência:

¹⁰ MONTEIRO, Rafael de Barros, *apud* STJ, ROMS 7.441/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 11/11/1996, voto do relator.

¹¹ “A princípio, o patrimônio dotado à fundação privada é inalienável. Qualquer ato jurídico que importe em alienação do patrimônio, portanto, é nulo, e o Ministério Público deverá atuar de acordo com o art. 168 do CC/2002 (...). Entretanto, existem ressalvas que a própria existência da entidade permite colocar. Provando-se interesse na continuidade dos fins fundacionais, poderá haver requisição fundamentada para que o juízo das fundações, após prévia manifestação do Ministério Público, autorize a venda de parcela do patrimônio”. (DINIZ, op. cit., p. 75/76)

¹² MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre as Fundações**, Revista dos Tribunais. nº 537. jul/1980. p. 29.

A pretensão deduzida, com a qual se busca preservar os interesses fundacionais e, em última instância, sociais, restaria, em grande medida, comprometida se optarmos por conviver com a situação experimentada na atualidade, pela Fundação Peirópolis, até decisão judicial final.

Absolutamente desarrazoado que se aguarde a total deterioração do patrimônio (material e imaterial) da entidade para a adoção das providências pertinentes. Quanto mais por se tratar de interesse social!

O sistema processual pátrio, sensível à premência de determinadas demandas e atento à prescrição do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, prevê, para situações tais, a possibilidade de deferimento de tutela antecipada em sede de ação civil pública, inclusive sem a oitiva da parte contrária, desde que presente o binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É o que exsurge da dicção expressa do art. 12 da Lei nº 7.347/85; é o que resulta da interpretação coordenativa dos arts. 21 da Lei nº 7.347/85, 83 e 90 da Lei nº 8.078/90 e 300 do Código de Processo Civil.

IV.b) *Fumus Boni Iuris*:

No presente caso, muito além da mera probabilidade com que se satisfaz o juízo cognitivo sumário, são incisivos os elementos probatórios a demonstrar o prejuízo à **Fundação** advindo da condição acéfala e consequente total inatividade.

IV.c) *Periculum in Mora*:

Igualmente inelutável o perigo representado pelo aguardo da prestação jurisdicional definitiva.

Postergar para fase processual superveniente a expunção da situação de inatividade e acefalia já apurada ultimaria por potencializar as consequências nefastas de prejuízo ao patrimônio, mitigando, ainda mais, qualquer possibilidade de regularização da Fundação.

IV.d) Abrangência da Tutela Provisória:

A fim de prevenir o agravamento, em níveis irreversíveis, imprescindível que haja nomeação de um comitê gestor, a quem, sob a fiscalização desta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, competirá apresentar proposta de reestruturação da Fundação Peirópolis, permitindo as adequações necessárias que lhe garanta estar ativa.

Na atualidade, infelizmente, a Fundação encontra-se desprovida de qualquer gerenciamento e planejamento, não havendo nenhum diretor/conselheiro exercendo as funções previstas estatutariamente.

Dai forçoso concluir pela imprescindibilidade da imediata nomeação, por este juízo, de um comitê gestor, com a responsabilidade de, sob a fiscalização do Ministério Público, implementar as medidas saneadoras que se façam necessárias para que a Fundação deixe a inércia e acefalia que ora impera.

“O Ministério Público tem a função de fiscalizar a fundação privada e a função processual de requerer a remoção de administradores em caso de negligência e malversação, **com requerimento complementar de se nomear judicialmente um administrador provisório**”.¹³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS. CABIMENTO. Havendo indícios de irregularidade na administração, com probabilidade de dano potencial, é cabível a concessão de liminar para afastamento da Diretoria e **nomeação de Interventor Judicial. Preliminar rejeitada e agravo não provido**”.¹⁴

“Processo Civil. Fundação. Intervenção judicial ajuizada pelo Ministério Público. Indícios de irregularidades na administração. Probabilidade de dano potencial. Proteção do interesse coletivo. Concessão de liminar para afastamento da diretoria e **nomeação de interventor judicial**”.¹⁵

V. Da necessidade de nomeação de curador especial à Fundação requerida, para assistí-la processualmente na presente ação.

¹³ TJSP, MS 171.058-1, 2ª Câm. Cív., voto do rel. Des. Costa de Oliveira, RT 689/157.

¹⁴ TJMG, Proc. 1.0105.06.193057-1/001, rel. Des. Pereira da Silva, MG 03/04/2007.

¹⁵ TJPR, AI 17739, rel. Des. Ulysses Lopes, j. 14/03/2000.

Não se ignora que, dentre as funções do Ministério Público, está a de velar pelas Fundações Privadas. Aliás, é exatamente por força desse mister que esta Promotoria de Justiça ajuíza a presente ação.

No entanto, percebe-se, sem dificuldades, que, no caso em tela, há peculiaridades que demandam a designação de um curador especial em favor da requerida.

Como se vê da narrativa exposta nesta peça, a Fundação Peirópolis encontra-se absolutamente acéfala, ao mesmo tempo em que o autor da presente ação é a própria Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações da Comarca.

Enfim, se por um lado, a presente ação tem por escopo exatamente alcançar a regularização da Fundação, sendo autor da demanda o Ministério Público, enquanto responsável pela tutela das fundações, por outro, não se pode ignorar que a intervenção judicial pretendida reclama a presença do curador especial, responsável por assegurar a devida defesa técnica/jurídica da requerida, consoante a relação processual que se instala.

Desse modo, requer-se a nomeação da Defensoria Pública local, para atuar como curador especial da requerida Fundação Peirópolis, na presente ação.

VI. REQUERIMENTOS E PEDIDOS:

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

- a) o deferimento, *inaudita altera parte*, de tutela antecipada, de modo a nomear como administrador provisório com poderes para administrar, normatizar e representar, ativa e passivamente, a **Fundação Peirópolis**, durante o período de intervenção e sob a fiscalização desta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, o comitê gestor integrado pelos Srs. Helder Barbosa Paolini (indicado pela Reitoria da Universidade Federal do Triângulo Mineiro), José Carlos da Silva (indicado pela Associação dos Amigos do Sítio Paleontológico de Peirópolis) e Gilberto Machado Barata de Oliveira (indicado pela ABCZ) , todos qualificados em anexo;

- b) a citação da Fundação, na pessoa do curador especial (a ser nomeado na forma já exposta nesta inicial), para, querendo, responder à presente ação;
- c) ao final, seja julgado procedente o pedido, decretando-se a intervenção judicial na **Fundação Peirópolis**, pelo período que se mostrar imprescindível para o saneamento das irregularidades já exaustivamente narradas, ratificando-se a tutela antecipada, consistente na nomeação como administrador provisório com poderes para administrar, normatizar e representar, ativa e passivamente, a **Fundação Peirópolis**, durante o período de intervenção e sob a fiscalização desta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, o comitê gestor integrado pelos Srs. Helder Barbosa Paolini (indicado pela Reitoria da Universidade Federal do Triângulo Mineiro), José Carlos da Silva (indicado pela Associação dos Amigos do Sítio Paleontológico de Peirópolis) e Gilberto Machado Barata de Oliveira (indicado pela ABCZ), todos qualificados em anexo.

Finalmente, para o caso de a ré requerer os benefícios da Justiça Gratuita, desde já, considerando a atual situação econômica da Fundação Peirópolis, manifesta o Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pericial, documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00.

Uberaba, 28 de fevereiro de 2024.

José Carlos Fernandes Junior

15º Promotor de Justiça - Tutela das Fundações